



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Vereador **Edemilson Lemos de Oliveira**
Presidente, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e
Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do
Regimento Interno, Resolve designar o
Vereador.....membros desta Comissão para atuar
como Relator no Projeto de Lei DE N°.....Autoria
Ver° (°).....

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 106 ...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias
contato do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente da Comissão terá de 2 (dois) dias para designar relator,
contado do recebimento do processo.

§ 3º O relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu
parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, O Presidente
avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º ...

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da
Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente
de pronunciamento do Plenário.

Sala das comissões..... dede 2013.

Vereador Edemilson Lemos - Presidente CCJR/2013.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



Propositura: Projeto de Lei nº 3008/2013

Autoria: Vereador Pastor Delso Moreira

Assunto: Dispõe sobre atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a saúde e dá outras providências.

Parecer do Relator

I- Relatório

O projeto de lei, acima supramencionado, é composto por seis artigos, e em síntese, tem o objetivo de implantar atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a saúde.

É o relatório, passo a análise.

II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Como se pode ver o supramencionado projeto é louvável e de excelente iniciativa, posto que visa assegurar direitos aos idosos, deste município.

Tal projeto de Lei, como justificou, muito bem, o vereador Delso Moreira, representa um avanço, uma vez que a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, além de priorizar e garantir os direitos dos idosos, autoriza o município a legislar sobre o assunto.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



O Estatuto do Idoso assevera:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; (grifo nosso)

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



Porto Velho - Rondônia

Importante frisar que tal propositura já é lei em vários municípios.

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

No tocante ao mérito entendemos que o projeto deve ser aprovado, pois como já dissemos, esta propositura se revela como um projeto promissor.

III- Voto

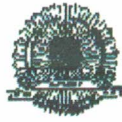
Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

Porto Velho 30 de setembro de 2013



Edemilson Lemos de oliveira

Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.008/13.

AUTORIA: Vereador Delso Moreira

ASSUNTO: "Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a saúde, e da outras providencias".

PARECER Nº 181/13.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça, e Redação- CCJR/13, em reunião ordinária realizada nesta data, deliberam por maioria de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, que foi favorável a presente propositura, que passou a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2013.

Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.

Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro

Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro